



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 218 /2006
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 20.04.2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 2672/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200504007
RECORRENTE: ABATÉCNICA PROJETO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR ORIGINÁRIO: MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO
CONS. RELATORA DESIGNADA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – Contribuinte deixou de entregar a documentação solicitada através do Termo de Início de Fiscalização. A falta da entrega, no tempo hábil, do livro Registro de Inventário embarça a ação fiscal. Confirmada a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada na 1ª Instância, em virtude do equívoco do autuante na conversão da quantidade em Ufirce para a moeda corrente. Decisão com amparo no art. 815, I do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, “c” da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por voto de **desempate** da Presidência.

RELATÓRIO

O auto de infração acusa o contribuinte de ter deixado de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo pré estabelecido, caracterizando embarço à fiscalização.

A empresa acima identificada mesmo tendo recebido o Termo de Início de Fiscalização nº 2005.02123, em 03.02.2005, não apresentou seu livro Registro de Inventário de Mercadorias, tendo sido lavrado o presente auto de infração em 21.03.2005.

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações Complementares do auto de infração
- Ordem de Serviço nº 2005.02554
- Termo de Início de Fiscalização nº 2005.02123, com ciência pessoal em 03.02.2005

Em virtude da ausência de impugnação, o autuado foi declarado revel às fls. 06.

O julgador singular decidiu pela **Parcial Procedência** do feito face à redução do crédito tributário em virtude do equívoco do autuante por ocasião do cálculo da multa, pois ao converter a quantidade de Ufir para a moeda corrente, o fez em valores superiores aos devidos.


Inconformada com o decisório singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário arrazoando que não foi concedido o prazo de 10 dias para apresentação do livro Registro de Inventário, eis que a recorrente foi intimada em 21.03.2005, no mesmo dia em que foi lavrado o Auto de Infração 2005.04007. Alega, também, que a documentação foi entregue ao fiscal, que a devolveu em 04.05.2005 após lavrar dois autos de infração de n.ºs. 2005.06468 e 2005.06470 com base na movimentação de mercadoria. Por fim, argúi a falta de prova de que tenha se negado a fornecer sua documentação e que foi desrespeitado o art. 33, XI do Decreto 25.468/99.

O Parecer da Consultoria Tributária opina pela **reforma da decisão de 1ª Instância** por entender que o fato do autuante ter se equivocado no momento da conversão de ufir em real, majorando o valor da multa, não gera a parcial procedência do feito, pois a penalidade está corretamente tipificada no art. 878, VIII, "c" da Lei 12.670/96. Refutando as razões interpostas pela recorrente, a consultora esclarece que solicitada a documentação através do Termo de Início, o contribuinte apresentou apenas parte da mesma, deixando de entregar o livro Registro de Inventário, o que redundou na lavratura do presente auto de infração. Enfatiza que, concomitantemente com este, foi emitido o Termo de Intimação nº 2005.05644, em 21.03.2005, o qual não foi atendido, ensejando a lavratura de um segundo auto de infração de nº 200505521, em 15.04.2005, juntamente com o qual foi enviado um outro termo de intimação de nº 2005.07768, concedendo pela terceira vez prazo para o contribuinte apresentar o livro Registro de Inventário. Ressalta que não foi violado o art. 33, XI do Decreto 25.468/99, uma vez que tanto no relato quanto nas Informações Complementares constam o objeto da acusação de forma clara e precisa.

A Procuradoria Geral do Estado modificou oralmente o seu parecer, se manifestando pela **manutenção da decisão de 1ª Instância**, por considerar que a conversão quando efetuada corretamente reduz o valor lançado pelo autuante, o que induz à **parcial de procedência** do feito fiscal.

VOTO

A ação fiscal iniciou-se com a emissão, pela autoridade competente, da Ordem de Serviço nº 2005.02554. Em atendimento à referida ordem de serviço, o agente do Fisco expediu o Termo de Início de Fiscalização nº 2005.02123 (fls. 05), intimando o contribuinte a apresentar toda a documentação necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, referente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002, tendo o mesmo tomado ciência em 03.02.2005.



Decorrido o prazo legal assinalado no Termo de Início de Fiscalização sem que a empresa apresentasse **toda** a documentação solicitada, ocasionando, dessa forma, impecilho ao desenvolvimento da ação fiscal pleiteada, caracterizou-se o embaraço à fiscalização, redundando na lavratura do Auto de Infração em tela pela falta da apresentação do livro Registro de Inventário.

Cumpre ressaltar que em 21.03.2005, mesma data da emissão do presente Auto de Infração, foi encaminhado em conjunto o Termo de Intimação de nº 2005.05644, reiterando a determinação constante do Termo de Início de Fiscalização.

Ainda de mencionar que o supracitado Termo de Intimação também não foi atendido em tempo hábil, o que redundou na lavratura do Auto de Infração nº 200505521, por reincidência do embaraço à fiscalização, o qual também está sendo apreciado nesta oportunidade.

Após a lavratura do segundo auto de infração foi emitido mais um Termo de Intimação, o de nº 2005.07768, reiterando a determinação constante do Termo de Início de Fiscalização nº 2005.02123 e do Termo de Intimação nº 2005.05644 para que o contribuinte apresentasse o livro Registro de Inventário.

A argüição de falta de clareza da acusação, o que teria violado o art. 33, XI do Decreto 25.468/99, mostra-se impertinente, pois da simples leitura do relato resta indubitoso o fato sobre o qual se fundou o auto de infração – o embaraço à fiscalização em decorrência da não apresentação de parte da documentação solicitada através do Termo de Início de Fiscalização, qual seja, o livro Registro de Inventário.

Data venia, equivoca-se a recorrente quando alega ter sido intimada na mesma data em que foi lavrado o presente Auto de Infração e com isso não teria sido respeitado o prazo constante do Termo de Intimação nº 2005.05644. Ora, conforme acima exposto, este termo de intimação apenas reiterou o que já havia sido solicitado através do termo de início e que não havia sido atendido – este o motivo do auto ora analisado.

É oportuno repetir que o pré falado termo de intimação não foi atendido, o que ensejou a lavratura de um segundo auto de infração, desta feita com a caracterização da reincidência, oportunidade em que fora expedido novo termo de intimação.

Considerando que não houve a lavratura de um terceiro auto de infração por embaraço, é possível inferir que a empresa entregou a documentação solicitada, o que ocorreu somente após a expedição do Termo de Intimação nº 2005.07768. Tanto assim o é, que a empresa foi autuada também por omissão de entradas e de saídas, através dos Autos de Infração nºs. 200506468 e 200506470.

É determinação legal que tal procedimento seja adotado por parte dos agentes fiscais quando da constatação de embaraço à fiscalização, tudo nos termos do art 1º, § 2º, I da Instrução Normativa nº 33/97. Senão vejamos: após a lavratura do primeiro auto de infração, deve ser realizada, concomitantemente, uma nova intimação, que, caso não seja atendida, ensejará uma segunda autuação. Tal procedimento deve ser repetido nessa situação, limitado ao total de três autos de infração lavrados por embaraço, quando poderá ser efetuada a suspensão da inscrição do contribuinte, conforme art. 102, I e Parágrafo Único do RICMS.

A acusação encontra amparo no art. 815 do Decreto 24.569/97, que legitima o procedimento adotado pelo autuante ao determinar o seguinte:

“Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS; ...” (grifo nosso)

O mesmo diploma legal define infração no dispositivo abaixo transcrito:

“Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

Considerando que, cotejando-se os fatos colhidos e submetidos à apreciação com os dispositivos legais trazidos à colação, infere-se pela exata subsunção do fato à norma, ou seja, a conduta do contribuinte enquadra-se perfeitamente à tipificação legal constante do art. 123, VIII, “c” da Lei 12.670/96, abaixo transcrito:

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

... omissis ...

VIII – outras faltas:

... omissis ...

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;” (grifo nosso)

Para efeito da determinação do *quantum* do crédito tributário o agente fiscal informou os valores na moeda corrente, utilizando para conversão a UFIRCE vigente em 2005 - R\$ 1,9827, que multiplicada pela quantidade de 1.800 importa em R\$ 3.568,86, todavia ao lançar no corpo do auto o valor da multa o fez equivocadamente em valor superior ao devido (R\$ 3.658,86), dessarte, a autuação deve ser reconhecida somente em parte, como acertadamente decidiu o julgador singular. De ressaltar que no demonstrativo constante da parte final desta decisão, será informado o valor naquela unidade de referência.

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão prolatada em 1ª Instância de **Parcial Procedência** do feito, em virtude do equívoco do autuante na conversão da quantidade em Ufirce para a moeda corrente, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente nesta sessão.

DEMONSTRATIVO

MULTA	1.800 UFIRCE
TOTAL	1.800 UFIRCE

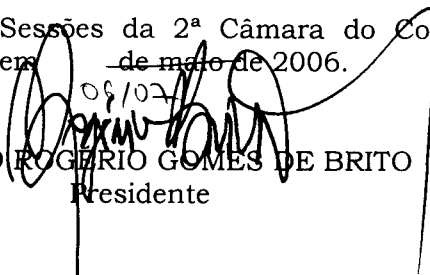
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ABATÉCNICA PROJETO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários dar conhecimento ao Recurso Voluntário e negar-lhe provimento e por voto de **desempate** da Presidência confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito prolatada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante desta conselheira que ficou designada para lavrar a resolução e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, relator originário, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Thiago Pereira Fontenelle e Ildebrando Holanda Júnior, que se manifestaram pela improcedência do feito fiscal. Compareceu para fazer sustentação oral o advogado da parte o Dr. Sandro Fiúza.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em _____ de maio de 2006.


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Presidente

GR



ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora Designada



THIAGO PEREIRA FONTENELLE
Conselheiro



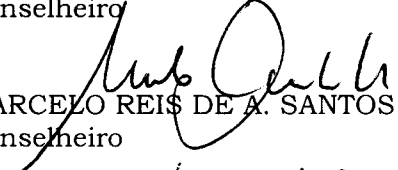
FRANCISCA MARTA DE SOUSA
Conselheira



RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro



SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO
Conselheira



MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro



REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira



ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado